



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.968481/2012-90
ACÓRDÃO	3101-003.847 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HBR EQUIPAMENTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

PAGAMENTO INDEVIDO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O contribuinte dispõe de 5 anos, contados do pagamento indevido, para pleitear a restituição/compensação do indébito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar e resumir os fatos, transcrevo parte do acórdão da DRJ:

“1. Trata-se de Declaração de Compensação (Dcomp) com aproveitamento de suposto pagamento a maior relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins não cumulativa do período de apuração de julho de 2005 (PER/Dcomp nº 41911.74700.291110.1.3.04-1600, fls. 3/6).

2. A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação (fl. 7) pois na data da apresentação do pedido já estava extinto o direito de utilização do crédito, tendo em vista que já havia transcorrido período superior a cinco anos entre a data de arrecadação do Darf, 15/08/2005, e a data de transmissão do PER/Dcomp em análise, 29/11/2010.

3. Cientificado do despacho decisório em 13/11/2012 (fl. 106), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 11/19, postada em 12/12/2012 (fl. 62), na qual alega, em síntese e fundamentalmente, o seguinte:

- É credor da Fazenda Pública vez que, nos termos das Leis nº 10637/02 e 10.833/03, apurou créditos da não cumulatividade do PIS e da Cofins nos anos de 2004 a 2008, os quais não foram aproveitados em sua integralidade;*
- a compensação tributária está prevista na legislação, tendo o contribuinte realizado compensações com saldos existentes relativos a pagamentos indevidos ou a maior ocorridos no ano de 2005. Tais saldos estão identificados nas DCTF retificadoras entregues em 13/05/2009;*
- a DCTF foi retificada, originando o crédito em 13.05.2009. Conforme próprio entendimento da Receita, o envio da DCTF constitui auto lançamento pelo contribuinte, demarcando o início da contagem do prazo prescricional. Desse modo não há que se falar em prescrição do crédito.”*

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo o alegado em sua Manifestação de Inconformidade.

Vale observar que não há nos autos, ou mesmo nas alegações da Recorrente, qualquer informação sobre Pedido de Restituição para o suposto pagamento a maior anterior à Declaração de Compensação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Laura Baptista Borges, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1. DO PRAZO DECADENCIAL PARA PLEITEAR PAGAMENTO INDEVIDO.

Como relatado, a compensação declarada foi não homologada, em virtude de que *“na data de transmissão do documento em análise já estava extinto o direito de utilização do crédito por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do PER/DCOMP”*.

Das informações constantes do processo, verifica-se que a Recorrente respalda seu pedido de crédito em DARF recolhido em 15/08/2005, a título de COFINS.

Em complemento, a PER/DCOMP foi transmitida em 29/11/2010, ou seja, 5 anos após o recolhimento supostamente indevido.

A Recorrente alega que retificou a DCTF em 13/05/2009 e que esse seria o marco originário do crédito tributário. Não anexou aos autos sua DCTF refitricadora.

Não assiste razão a Recorrente.

Da leitura dos artigos 165, I e 168, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que o direito de restituição/compensação do Recorrente extingue-se no prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do DARF. Confira-se:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;(Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)”

Vale observar que não há nos autos, ou mesmo nas alegações da Recorrente, qualquer informação sobre Pedido de Restituição para o suposto pagamento a maior anterior à Declaração de Compensação, motivo pelo qual sequer levanto essa linha de argumentação e ponderações.

In casu, o suposto crédito pleiteado, foi extinto na data de pagamento do DARF em 15/08/2005, conforme preconiza o artigo 156, I, do Código Tributário Nacional. Destarte, é essa a data que se constitui marco inicial para a contagem do respectivo prazo decadencial.

Como a PER/DCOMP foi transmitida somente em 29/11/2010, extinto estava o seu direito creditório.

Nego, portanto, as alegações da Recorrente e mantenho o r. acórdão da DRJ.

2. DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges